LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Manifestação acerca de diligência – Licitação Eletrônica nº 1077294

1 mensagem

Eduarda Machado <licitacao1@planaterra.com.br> 16 de janeiro de 2026 às 14:17
Para: "licitacoes@portodeimbituba.com.br" <licitacoes@portodeimbituba.com.br>
Cc: Micheli Chagas Borges <licitacao@planaterra.com.br>

Prezados, boa tarde.

Viemos, por meio deste, manifestar-nos acerca da diligência solicitada pelo sistema Licitações-e, referente à **Licitação Eletrônica nº 1077294**, cujo objeto é a **contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução das obras de recuperação e reforço estrutural do Molhe de Abrigo do Porto de Imbituba**.

A diligência em questão solicita o envio de documentos aptos à comprovação do atendimento aos seguintes itens do edital:

- **Item 2.2.3**: aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo juízo competente, bem como certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste a aptidão econômica e financeira para participação no certame;
- **Item 3.2, inciso III**: declaração expressa de que as empresas consorciadas responderão solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licitação e do contrato eventualmente celebrado.

Esclarecemos que os documentos solicitados já constam da documentação encaminhada, conforme indicado a seguir:

No que se refere ao item **3.2, inciso III**, informa-se que, na seção "Da Habilitação Jurídica", página 08 da documentação apresentada, no respectivo Termo de Consórcio, há previsão expressa de que as empresas consorciadas responderão solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licitação e do contrato eventualmente celebrado, atendendo integralmente à exigência editalícia.

CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DE CADA CONSORCIADA E PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS.

6.1. As CONSORCIADAS declaram assumir, expressamente, a responsabilidade pela sua cota-parte pelos atos praticados sob o CONSÓRCIO de acordo com os serviços efetivamente realizados.

6.2. A liderança do CONSÓRCIO será exercida pela PLANATERRA, que será responsável principal perante o CONTRATANTE (item IV do QUADRO RESUMO), pelos atos praticados pelo CONSÓRCIO, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre as Consorciadas perante o órgão, com poderes especiais para requerer, transferir, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir, responder administrativamente e judicialmente e, em qualquer grau de jurisdição, receber notificação, intimação e citação, observando, no entanto, o disposto no item 6.6.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CHAPECÓ-SC

No que se refere ao **item 2.2.3**, informa-se que, na seção "Da Habilitação Jurídica", página 95 da documentação apresentada, encontra-se o Plano de recuperação da empresa SULTEPA, conforme segue:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RELATÓRIO FALIMENTAR N° 5019383-16.2020.8.21.0001/RS

RELATANTE: PEDRASUL CONSTRUTORA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATANTE: SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATANTE: CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de incidente ajuizado pela Recuperanda, no qual postula a dispensa da apresentação de certidões negativas em certames e contratação com o Poder Público.

Considerando a aplicação do princípio a que alude o art. 47 da Lei 11.101/05, possibilitando que a empresa em recuperação judicial mantenha suas atividades empresariais e a fonte produtora, **DEFIRO** os pedidos formulados nas petições dos evento 2165, DOC1 e evento 2168, DOC1, autorizando a Recuperanda a participar dos certames, objeto do pedido, bem como assinar os aditivos contratuais e receber quantias dos seguintes contratos com o Poder Público, independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais, de FGTS, não sendo empecilho, outrossim, o fato de estar a empresa em processo de Recuperação Judicial neste Juízo, servindo a presente decisão como instrumento hábil ao cumprimento da medida, a qual poderá ser encaminhada diretamente pela Recuperanda.

A presente decisão engloba os certames abaixo descritos:

Órgão	Certame	Data
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.	EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 034/2025 LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294	22/10/2025
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 90420/2024-10	21/10/2025

Dessa forma, entendemos que o requisitos se encontram devidamente comprovado na documentação já apresentada, entretanto estamos encaminhando junto a este e-mail, os documentos de forma separada, para a análise novamente, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

2 anexos

Liminar.pdf
12587K

Termo de Compromisso de Consórcio_Registrado.pdf
5277K

1º Oficio de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; Rcpj, Títulos e Doc

Oficial Titular: Antonio Fernandes Vargas Dias

Rua Guaporé, 280E - Centro - Centro

Tel.: (49) 33225705 - Email: cartoriodias@hotmail.com

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

Nº 144048 de 08/12/2025

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo **7 (sete) páginas**, foi apresentado em 08/12/2025, o qual foi protocolado sob nº 148735, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **144048** no Livro B deste 1º Oficio de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; Rcpj, Títulos e Doc na presente data.

Apresentante
GUILHERME DE AZEVEDO DIAS

Natureza
Documento - Outros > Consórcio

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

RICARDO LINS PORTELLA NUNES:209.918.940-49 (Padrão: ICP-Brasil)
JEAN PIERRE LANA:969.712.909-68 (Padrão: ICP-Brasil)
GERSON DE BORBA DIAS:404.251.180-53 (Padrão: ICP-Brasil)
JAIRO PAULO LAMMEL:437.314.579-20 (Padrão: ICP-Brasil)
SERGIO GUILHERME GOLLNICK:599.889.167-87 (Padrão: ICP-Brasil)
DAYSI NASS DOS SANTOS:035.266.449-50 (Padrão: ICP-Brasil)

Chapecó - SC, 08 de dezembro de 2025

Assinado eletronicamente

REGIS PERIN
Escrevente

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R$ 223,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 56,85
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 0,00	R$ 10,01	R$ 0,00	R$ 26,46	R$ 316,97

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:

RTDBRASIL.ORG.BR/CERTIDAOREGISTRO

e informe a chave ao lado ou utilize um leitor de qrcode.

144048

Protocolo nº 148735 de 08/12/2025: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 144048 em 08/12/2025 deste 1º Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; Rcpj, Títulos e Doc. Assinado digitalmente por REGIS PERIN - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 223,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 56,85	R$ 0,00	R$ 10,01	R$ 0,00	R$ 26,46	R$ 316,97

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, doravante denominada **PLANATERRA**, com sede na Rua Blumenau, 20-D, Bairro Líder, na Cidade de Chapecó/SC, CEP 89.805-430, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.743.832/0001-62, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. Gerson De Borba Dias, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF 404.251.180-53, portador da Cédula de Identidade nº 4.626.084 SSP-SC, residente e domiciliado na Cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, doravante denominada simplesmente **PLANATERRA** e,

BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, com sede à Rua Henrique Todeschini, nº 300, Bairro Centro, Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, CEP 88.380-000, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob Nº 00.145.589/0001-16, e com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE Nº 42201872204, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. Jean Pierre Lana, brasileiro, engenheiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 2.863.427, inscrito no CPF/MF sob o nº 969.712.909-68, com endereço profissional na Rua Henrique Todeschini, nº 300, Bairro Centro, Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, CEP 88.380-000, de acordo com seus atos constitutivos doravante simplesmente designada **BALTT.**

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CHAPECÓ-SC

SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede à Rua Sérgio Jungblut Dieterich, nº 1200, pavilhão B, salas 01 e 02, Bairro Sarandi, Porto Alegre, RS, CEP 91.060-410, sociedade empresária limitada, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sob o NIRE nº 43200853487, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob Nº 90.318.338/0001-89, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Ricardo Lins Portella Nunes, brasileiro, nascido em 03/03/1957, engenheiro civil, casado pelo regime da separação total de bens, portador da cédula de identidade nº 5001398774, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF sob o nº 209.918.940-49, com endereço comercial na Rua Sergio Jungblut Dieterich, nº 1200, Bairro Sarandi, Porto Alegre, RS, CEP 91.060-410, de acordo com seus atos constitutivos doravante simplesmente designada **SULTEPA.**

ALLEANZA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - com sede à Rua XV de Novembro, nº 2.230, bairro Glória, na cidade de Joinville, SC, CEP 89.216-200, sociedade empresária limitada, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o NIRE nº 42.2.0322716.1, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob Nº 05.347.435/0001-20, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. Sergio Guilherme Gollnick, brasileiro, nascido em 12/03/1958, Arquiteto e Urbanista, casado pelo regime comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade nº 2/R 413.855, expedida pela SSI/SC, e inscrito no CPF sob o nº 599.889.167-87, com endereço a Rua Gothard Kaesemodel, nº 550, Casa 04, bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville, SC, CEP - 89.203-400, de acordo com seus atos constitutivos doravante simplesmente designada **ALLEANZA.**

Protocolo nº 148735 de 08/12/2025: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 144048 em 08/12/2025 deste 1º Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; Rcpj, Títulos e Doc. Assinado digitalmente por REGIS PERIN - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 223,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 56,85	R$ 0,00	R$ 10,01	R$ 0,00	R$ 26,46	R$ 316,97

QUADRO RESUMO:

I – CONSORCIADAS	Planaterra – Baltt – Sultepa - Alleanza
II – DENOMINAÇÃO	Consórcio P.A.B.S – Porto de Imbituba
III – EMPRESA LÍDER	Planaterra
IV – CONTRATANTE	SCPAR Porto de Imbituba S.A.
V – OBJETO	Contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução das obras de recuperação e reforço estrutural do Molhe de abrigo do Porto de Imbituba.
VI – PROCESSO LICITATÓRIO	Licitação Eletrônica nº 1077294 – Procedimento de Licitação Eletrônica nº 034/2025 – SGPE PIMB nº 1308/2025
VII – PARTICIPAÇÃO	a) Planaterra: 28,19% (vinte e oito virgula dezenove por cento); b) BALTT: 28,19 % (vinte e oito virgula dezenove por cento); c) Sultepa: 43,11% (quarenta e três virgula onze por cento); d) Alleanza: 0,5% (zero virgula cinco por cento).

As partes, **PLANATERRA/BALTT/SULTEPA/ALLEANZA**, isoladamente também referidas como **PARTE** ou **CONSORCIADA** ou, em conjunto, **PARTES** ou **CONSORCIADAS**, resolvem de comum acordo constituir CONSÓRCIO, conforme segue:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CHAPECÓ-SC

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1.1. O CONSÓRCIO não terá personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no presente contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

1.2. A falência de uma das consorciadas não se estende à demais, subsistindo o consórcio com a outra contratante; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DENOMINAÇÃO

2.1. O CONSÓRCIO não se constitui e nem se constituirá em pessoa jurídica distinta de seus membros e não adotará denominação própria diferente de seus integrantes. Exclusivamente para fins de identificação terá a denominação de **CONSÓRCIO PLANATERRA/BALTT/SULTEPA/ALLEANZA**.

CLÁUSULA TERCEIRA – EMPREENDIMENTO OBJETO DO CONSÓRCIO

3.1. O objeto do presente CONSÓRCIO consta no item V do QUADRO RESUMO, nas condições previstas no PROCESSO LICITATÓRIO descrito no item VI do QUADRO RESUMO.

CLÁUSULA QUARTA – DURAÇÃO, ENDEREÇO E FORO.

4.1. O prazo de duração do CONSÓRCIO será o necessário à integral execução e conclusão do objeto do PROCESSO LICITATÓRIO descrito no item VI do QUADRO RESUMO.

4.2. O CONSÓRCIO terá sua sede e foro na Rua Blumenau, Nº 20 D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, município de Chapecó, estado de Santa Catarina, tel. (49) 3321-1910.

CLÁUSULA QUINTA – DA PARTICIPAÇÃO.

5.1. As CONSORCIADAS participarão nos direitos e obrigações decorrentes do presente termo de compromisso de constituição de consórcio, e em relação ao PROCESSO LICITATÓRIO descrito no item VI do QUADRO RESUMO, inclusive no recebimento de receitas e partilha de resultados e, assim como, nos custos, despesas comuns, aportes de recursos e nas garantias exigidas em edital, nas proporções descritas no item VII do QUADRO e serão ajustadas ao longo da execução das obras de acordo com os escopos a serem definidos e os serviços efetivamente executados pelas CONSORCIADAS.

5.2. A produção e o gerenciamento do objeto, será executado pela empresa líder do CONSÓRCIO e o projeto executivo de engenharia será executado pela empresa consorciada **ALLEANZA**.

5.3. O presente CONSÓRCIO adotará a divisão física de escopos, sendo certo que os percentuais de participação ora definidos poderão sofrer alterações de acordo com os serviços efetivamente executados e que serão ajustados no decorrer do empreendimento.

5.4. Ajustam as Partes que os seguros, garantias custos e despesas necessárias para o andamento dos serviços poderão ser assumidos na totalidade pela empresa líder que repassará para as demais de acordo com a efetiva participação em decorrência dos serviços efetivamente realizados.

CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DE CADA CONSORCIADA E PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS.

6.1. As CONSORCIADAS declaram assumir, expressamente, a responsabilidade pela sua cota-parte pelos atos praticados sob o CONSÓRCIO de acordo com os serviços efetivamente realizados.

6.2. A liderança do CONSÓRCIO será exercida pela PLANATERRA, que será responsável principal perante o CONTRATANTE (item IV do QUADRO RESUMO), pelos atos praticados pelo CONSÓRCIO, sem prejuizo da responsabilidade solidária entre as Consorciadas perante o órgão, com poderes especiais para requerer, transferir, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir, responder administrativamente e judicialmente e, em qualquer grau de jurisdição, receber notificação, intimação e citação, observando, no entanto, o disposto no item 6.6.

6.3. Cabe á empresa líder o dever de direção, representação e administração do CONSÓRCIO perante a CONTRATANTE, no tocante às obrigações assumidas pelo CONSÓRCIO, inclusive com poderes expressos, irretratáveis e irrevogáveis para concordar com condições, transigir, compromissar-se, receber citação, assinar quaisquer documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto da licitação.

6.4. As partes indicam o representante da empresa líder Sr. Gerson de Borba Dias, brasileiro, casado, representante legal, CPF 404.251.180-53, Carteira de Identidade nº 4.626.084 SSP/SC, residente e domiciliado na Cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, com poderes para, representar e assinar todos os documentos referentes ao CONSÓRCIO, necessários para o bom andamento do contrato com o CONTRATANTE (item IV do QUADRO RESUMO), podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes outorgados.

6.5. Cada CONSORCIADA responderá, individual e na respectiva proporção de sua participação pelos atos praticados por qualquer deles, na fase do processo licitatório e na execução do contrato decorrente do objeto, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes ao objeto do contrato, até a conclusão final dos trabalhos contratados pelo CONSÓRCIO, observando-se a real participação em decorrência dos seuis escopos de serviços.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CHAPECÓ-SC

6.6. As CONSORCIADAS assumem, expressamente, o compromisso de que o CONSÓRCIO não terá sua composição, constituição alterada ou liderança do CONSÓRCIO, ou sob qualquer forma, modificada, sem prévia e expressa anuência escrita do CONTRATANTE (item IV do QUADRO RESUMO), até a conclusão integral dos trabalhos contratados, visando manter válidas as premissas que asseguram a habilitação do consórcio original.

6.7. O presente instrumento obriga a todos os sucessores, a qualquer título, nos direitos e obrigações ora assumidos pelas CONSORCIADAS.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DAS CONSORCIADAS

7.1. A empresa ALLEANZA, ficará responsável pela Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia, referente as Obras de recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.

7.2. A responsabilidade pela execução dos serviços necessários a recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba, objeto do edital de Procedimento Eletrônico nº 034/2025, Licitação Eletrônica nº 1077924, SGPE PIMB Nº 1308/2025, ficará a cargo das empresas PLANATERRA/BALT/SULTEPA, bem como todo fornecimento de materiais, equipe técnica e equipamentos necessários para o bom desenvolvimento da obra.

7.3. A responsabilidade solidária das Partes será proporcional aos escopos de sua responsabilidade e serviços efetivamente executados pela mesma.

7.4. As CONSORCIADAS PLANATERRA/BALT/SULTEPA/ALLEANZA, conformes legislação vigente deverão registrar o Consórcio na Junta Comercial, Secretaria da Fazenda e perante o CREA, ficando responsáveis pelas respectivas emissões das certidões da Junta Comercial, CNPJ, ART's da obra, obtenção de licenças, o registro CNO da obra perante o INSS, recolhimentos trabalhistas, previdenciários, tributários e demais obrigações pertinentes a obra de Recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba, bem como os demais serviços previstos no Edital de Procedimento de Licitação Eletrônica nº 034/2025, Licitação Eletrônica nº 1077294, SGPE PIMB nº 1308/2025 da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CHAPECÓ-SC

CLÁUSULA OITAVA – FATURAMENTO, CUSTOS E CONTABILIZAÇÃO

8.1. O percentual de participação fixado para cada CONSORCIADA neste instrumento, corresponde à sua participação nos serviços globalmente considerados, uma vez que ao longo da execução da obra este percentual será ajustado em decorrência dos serviços efetivamente executado pelas CONSORCIADAS em decorrência das quantidades e valores de cada medição de serviço, conforme ajustado entre as Partes mensalmente a parcela de serviço atribuída a cada uma, devendo o ajuste em relação ao percentual atribuído neste documento ocorres em periodicidade não superior a seis meses e dentro do exercício fiscal vigente.

8.2. O Consórcio terá sua contabilidade conforme determina a legislação e terá sua conta corrente própria para o recebimento das parcelas faturadas em decorrência dos serviços efetivamente executados e medidos.

8.3. Os faturamentos poderão ser efetuados diretamente pelo Consórcio ou individualmente pelas CONSORCIADAS, conforme definido pela contratante, devendo haver a emissão da Nota Fiscal de Faturamento correspondente.

8.4. Cada Consorciada arcará com o pagamento da remuneração de seu próprio pessoal e dos respectivos encargos trabalhistas, sociais e previdenciários de sua responsabilidade, bem como pelos impostos, taxas e seguros referentes à sua participação em decorrência dos serviços efetivamente executados, além dos custos de seus eventuais sub-contratados e fornecedores, sendo que as CONSORCIADAS tratarão individualmente a apuração do seu resultado em relação a estes itens.

Protocolo nº 148735 de 08/12/2025: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 144048 em 08/12/2025 deste 1º Oficio de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; Rcpj, Títulos e Doc. Assinado digitalmente por REGIS PERIN - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 223,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 56,85	R$ 0,00	R$ 10,01	R$ 0,00	R$ 26,46	R$ 316,97

8.5. As despesas relativas à administração do Consórcio e/ou despesas comuns específicas do Consórcio e incorridas na execução do objeto contratado, serão compartilhadas proporcionalmente entre as PARTES, exceto aquelas que tiverem sido prévia e expressamente acordadas por escrito, e serão contabilizadas de acordo com o que entre elas for estabelecido.

8.6. O Consórcio terá contabilidade própria, sob responsabilidade da Empresa Líder que manterá registros e documentação relativos às suas operações e dos encontros de contas entre as Consorciadas em conformidade com a legislação vigente e particular sobre Consórcios, o Código Civil Brasileiro e o Regulamento do Imposto de Renda.

CLÁUSULA NONA – PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÃO DE ASSUNTOS COMUNS DO CONSÓRCIO

9.1. As Consorciadas sempre que necessários convocarão reunião para deliberar sobre assuntos comuns do CONSÓRCIO, mantendo registro em ata dos assuntos nela tratados, sendo que o número de votos de cada consorciada equivale à percentagem da obra atribuída a cada uma, ou seja, 28,19% (vinte e oito virgula dezenove por cento) para a empresa PLANATERRA, 28,19% (vinte e oito virgula dezenove por cento) para empresa BALTT, 43,11% (quarenta e três virgula onze por cento) para a empresa SULTEPA, e 0,5% (zero virgula cinco por cento) para a empresa ALLEANZA.

9.2. Sempre que houverem ajustes de participações em decorrência dos escopos de serviços efetivamente realizadas perlas CONSORCIADAS, a cláusula 9.1 acima será automaticamente ajustada.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CHAPECÓ-SC

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O presente Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio vigorará até a conclusão do processo licitatório, objeto do Edital de Procedimento de Licitação Eletrônica nº 034/2025, Licitação Eletrônica nº 1077294 – SGPE PIMB nº 1308/2025, firmado pelo CONSÓRCIO com a SCPAR Porto de Imbituba S.A.

10.2. Para efeito de acervo técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, cada CONSORCIADA, indicará seus responsáveis técnicos para execução do objeto.

10.3. As despesas comuns do CONSÓRCIO, como por exemplo, Licenciamento ambiental, seguro garantia, entre outras, incorridas na execução do objeto contratado serão compartilhadas proporcionalmente entre as PARTES, exceto aquelas que tiverem sido prévia e expressamente acordadas por escrito.

10.4. As PARTES declaram, sob as penas da Lei, que estão devidamente autorizadas nos termos de seus Estatutos Sociais a firmarem o presente instrumento e a assumirem os direitos e obrigações nele contidos.

10.5. Cada PARTE obriga-se a manter confidencialidade dos documentos, desenhos e informações recebidas da outra PARTE, podendo utilizar tais informações com a única e exclusiva finalidade de cumprir o objeto deste Instrumento, permanecendo válida esta obrigação de sigilo pelo prazo de 05 (cinco) anos após a celebração do termo de encerramento do CONSÓRCIO.

10.6. O CONSÓRCIO assume inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação perante o órgão público contratante e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 223,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 56,85	R$ 0,00	R$ 10,01	R$ 0,00	R$ 26,46	R$ 316,97

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes celebram o presente Contrato de Constituição de Consórcio, em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins legais, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas.

Chapecó/SC, 30 de outubro de 2025.

GERSON DE BORBA DIAS:40425118053

Assinado de forma digital por GERSON DE BORBA DIAS:40425118053
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=83729848003183, OU=videoconferencia, CN=GERSON DE BORBA DIAS:40425118053
Dados: 2025.11.26 11:12:17 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.25937

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Gerson De Borba Dias

Sócio Administrador

CPF Nº 404.251.180-53

JEAN PIERRE LANA:96971290968

Assinado de forma digital por JEAN PIERRE LANA:96971290968
Dados: 2025.11.26 11:14:01 -03'00'

BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

Jean Pierre Lana

Representante legal/Procurador

CPF Nº 969.712.909-68

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CHAPECÓ-SC

RICARDO LINS PORTELLA NUNES:20991894049

Assinado digitalmente por RICARDO LINS PORTELLA NUNES:20991894049
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=36681732000107, OU=AC SyngularID Multipla, CN=RICARDO LINS PORTELLA NUNES:20991894049
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.17 10:12:5 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ricardo Lins Portella Nunes

Diretor

CPF Nº 209.918.940-49

SERGIO GUILHERME GOLLNICK:59988916787

Assinado digitalmente por SERGIO GUILHERME GOLLNICK:59988916787
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=20181735000176, OU=AC SyngularID Multipla, CN=SERGIO GUILHERME GOLLNICK:59988916787
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.25 16:12:25-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 13.1.3

ALLEANZA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Sergio Guilherme Gollnick

Sócio Administrador

CPF Nº 599.889.167-87

TESTEMUNHAS

NOME: JAIRO PAULO LAMMEL:43731457920

Assinado de forma digital por JAIRO PAULO LAMMEL:43731457920
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=JAIRO PAULO LAMMEL:43731457920
Dados: 2025.11.26 16:16:07-03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.25937

CPF:

NOME: DAYSI NASS DOS SANTOS:03526644950

CPF:

Protocolo nº 148735 de 08/12/2025: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 144048 em 08/12/2025 deste 1º Oficio de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; Rcpj, Títulos e Doc. Assinado digitalmente por REGIS PERIN - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 223,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 56,85	R$ 0,00	R$ 10,01	R$ 0,00	R$ 26,46	R$ 316,97

Estado de Santa Catarina
Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas - RTD
Antônio Fernandes Vargas Dias - Oficial
Rua Guaporé, 280, E, Sala 01, Centro, Chapecó - SC, 89802-300 - (49) 3322-5706 - cartoriodias@hotmail.com

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Protocolo: 148735 Data:08/12/2025 Livro: A-0073 Folha:128
Registro: 144048 Data:08/12/2025 Livro: B-823 Folha:163
Qualidade: Integral | Natureza: Contrato de Compromisso de Constituição de Consórcio - 30/10/2025
Apresentante: PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
Emolumentos: Registro: R$ 223,65, FRJ: R$ 56,85, ISS: R$ 10,01, Arquivamento: R$ 26,46, - Total R$ 316,97 - Recibo nº 404174

Selo Digital de Fiscalização do tipo Normal - HQZ70318-UHUN
Confira os dados do ato em http://selo.tjsc.jus.br/

Dou fé, Chapecó - 08 de dezembro de 2025

Régis Perin - Escrevente

Régis Perin
Escrevente

Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas - Títulos e Documentos
1° Ofício - Comarca de Chapecó-SC
Bel. Antonio Fernandes Vargas Dias
Oficial Titular
Rua Guaporé, 280 E, Sala 01 Centro
CEP: 89802-300 Chapecó/SC
Fone/Fax: (49) 3322.5705 | 3329.5776

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RELATÓRIO FALIMENTAR Nº 5019383-16.2020.8.21.0001/RS

RELATANTE: PEDRASUL CONSTRUTORA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATANTE: SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATANTE: CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de incidente ajuizado pela Recuperanda, no qual postula a dispensa da apresentação de certidões negativas em certames e contratação com o Poder Público.

Considerando a aplicação do princípio a que alude o art. 47 da Lei 11.101/05, possibilitando que a empresa em recuperação judicial mantenha suas atividades empresariais e a fonte produtora, **DEFIRO** os pedidos formulados nas petições dos evento 2165, DOC1 e evento 2168, DOC1, autorizando a Recuperanda a participar dos certames, objeto do pedido, bem como assinar os aditivos contratuais e receber quantias dos seguintes contratos com o Poder Público, independentemente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais, de FGTS, não sendo empecilho, outrossim, o fato de estar a empresa em processo de Recuperação Judicial neste Juízo, servindo a presente decisão como instrumento hábil ao cumprimento da medida, a qual poderá ser encaminhada diretamente pela Recuperanda.

A presente decisão engloba os certames abaixo descritos:

Órgão	Certame	Data
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.	EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 034/2025 LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1077294	22/10/2025
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 90429/2024-10	21/10/2025

Órgão	Certame	Data
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA/RS	EDITAL Nº 242/2025. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 71/2025.	03/11/2025

Consigno, ainda, que deve a Recuperanda apresentar, posteriormente, o resultado dos certames acima referidos.

Intimem-se, reiterando-se a ordem de que o encaminhamento da presente autorização deverá ser efetuado pela própria Recuperanda.

Oportunamente, sobrevindo prestação de constas sobre o resultado mencionado, bem como dos anteriores, dos quais a parte recuperanda já restou autorizada a participar, dê-se vista à administração judicial, bem como ao Ministério Público.

Sem requerimento pendente de análise, o processo deverá aguardar em cartório.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 20/10/2025, às 17:30:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093474015v2** e o código CRC **adf5c28e**.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº:	001/1.15.0114361-2 (CNJ:.0163234-77.2015.8.21.0001)
Natureza:	Recuperação de Empresa
Autor:	Construtora Sultepa S.A Sultepa Construções e Comercio LTDA Pedrasul Construtora S.A
Réu:	Construtora Sultepa S.A. Sultepa Construções e Comércio Ltda Pedrasul Construtora S.A.
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data:	09/07/2015

Vistos.

CONSTRUTORA SULTEPA S.A., SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E PEDRASUL CONSTRUTORA S.A, já qualificadas, todas com sede no mesmo endereço em Porto Alegre-RS, ingressaram com Pedido de Recuperação Judicial, justificando a constituição de litisconsórcio ativo facultativo, por constituírem empresas do mesmo grupo econômico, nos moldes das figuras de sociedade coligadas e controladas, nos termos do art. 243, *caput* e parágrafos da Lei 6.404/76. Aduziram que estão passando por uma crise econômico-financeira decorrente do atraso no início de obras e/ou paralisação e retardamento de finalização das mesmas, com retenção de pagamentos pela DNIT, DAER e Prefeitura Municipal; alongamento exacerbado do fluxo financeiro;

AUTENTICAÇÃO

Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.

Em 28/10/2016

VARA DE FALÊNCIAS

Foro Central - Porto Alegre - RS

PODER JUDICIÁRIO - RS -

não recebimento dos créditos; dentre outros motivos. Contudo, afirmam que o Grupo Sultepa é plenamente viável e passível de recuperação, tanto do ponto de visto jurídico, quanto do econômico e financeiro. Disseram que possuem viabilidade econômica, pois contam com bons contratos e volume representativo de valores a receber. Referiram que o Grupo Sultepa é gerador de emprego e renda, uma vez que trabalha de forma continua com intensa contratação de mão-de-obra. Alegaram que estão tomando medidas para continuação de suas operações, como plano de negócios, auditoria total do passivo, negociação dos débitos, dentre outras. Ao final, requereram, liminarmente: a) o oficiamento da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária-PR, nos autos da execução de nº 001083682.2013.8.16.0025, promovida por Atria S.A. Crédito, Financiamento e Investimento para que disponibilize, mediante alvará judicial automatizado, em favor da **Sultepa Construções e Comércio Ltda**, a totalidade dos valores bloqueados no processo (até o limite de R$ 21.597.961,75) ou, alternativamente, a transferência dos valores retidos para este Juízo. E, ainda, a sustação do bloqueio dos recebíveis junto ao DNIT e DAER; b) o oficiamento da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre-RS, nos autos da execução de nº 001/1.12.0259054-4, promovida pela Gerdau Aços Longos S.A. a fim de que seja cancelado o alvará judicial já expedido, decorrente da penhora *on line* da c/c da **Sultepa Construções e Comércio Ltda**, em favor da credora e seja devolvido à requerente; c) o oficiamento da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, nos autos da reclamatória trabalhista de nº 0021423-50.2014.5.04.0014, promovida por Adriano Lentz Santos, em razão da penhora *on line* na c/c da **Construtora Sultepa S.A.**; d) o oficiamento da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu-SC, nos

AUTENTICAÇÃO
Reconheço a autenticidade da presente fotocópia
que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.
Em 28/10/2018

VARA DE FALÊNCIAS
Foro Central - Porto Alegre - RS

autos da Carta Precatória de nº 0000781-70.2014.8.24.0007, extraída da ação de execução de nº 2007.71.00.032757-7, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, promovida pela Caixa Econômica Federal, para suspensão ou cancelamento das praças designadas para os dias 10 e 24 de julho, às 17h, bem como de eventuais outros atos constritivos; e) sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor das requerentes, bem como de seus sócios/acionistas e administradores e terceiros que prestaram garantias como solidários. Postularam, ainda, a autuação em separado, sob segredo de justiça, da relação dos bens particulares dos administradores (IR), bem como da relação de empregados. Requereram pagamento das custas no prazo de 90 dias. Por fim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes c/c art. 6º e art. 52º, III, todos da Lei 11.101/05.

Foi determinada emenda à inicial, com atendimento pelas requerentes.

Resumidamente, é o relatório.

Decido.

Trata-se de Recuperação Judicial, regularmente instruída, na qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, com base nos documentos colacionados.

AUTENTICAÇÃO

Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.

Em 28 / 10 / 2016

VARA DE FALÊNCIAS

Foro Central - Porto Alegre - RS

Do exame da documentação acostada, verifica-se que foi atendido a exigência legal, tanto é que as autoras são partes legítimas para pleitear o benefício, pois são sociedades empresárias – sujeitas à falência – , exercendo suas atividades há mais de 2 anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

> *"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)"*

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

> *"(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"*

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO*

AUTENTICAÇÃO

Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.

Em 28 / 10 / 2016

VARA DE FALÊNCIAS

Foro Central - Porto Alegre - RS

SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, in casu, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação. O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa. Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravo de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)

Releva ponderar, por derradeiro, que cabe aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira das mesmas, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase concursal

AUTENTICAÇÃO

Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.

Em 28 / 10 / 2016

VARA DE FALÊNCIAS

Foro Central - Porto Alegre - RS

deve se ater tão somente à crise informada pelas empresas e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

No tocante aos pedidos liminares requeridos às fls. 48/50, alíneas "c" a "g" e "i", passo a analisá-los:

I) As requerentes postularam o oficiamento da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária-PR, nos autos da execução de nº 001083682.2013.8.16.0025, promovida por Atria S.A. Crédito, Financiamento e Investimento para que disponibilize, mediante alvará judicial automatizado, em favor da **Sultepa Construções e Comércio Ltda**, a totalidade dos valores bloqueados no processo (até o limite de R$ 21.597.961,75) ou, alternativamente, a transferência dos valores retidos para este Juízo. E, ainda, a sustação do bloqueio dos recebíveis junto ao DNIT e DAER.

Pois bem. Da análise das cópias da referida ação de execução, verifica-se que a Sultepa Ltda firmou com a instituição financeira Atria S.A., em 31.01.2013, um contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Fiança, no valor nominal de R$ 14.700.000,00. Nesta cédula houve re-pactuamento de débitos, conforme Cláusula 1.10, do referido instrumento. A Lei nº 10.931/2004, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, estabelece em seu art. 28:

> *Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no*

AUTENTICAÇÃO

Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.

Em 28/10/2016

VARA DE FALÊNCIAS

Foro Central - Porto Alegre - RS

1061

§ 2º.
(...)

Assim, considerando que o contrato em questão foi garantido por fiança, ou seja, por garantia fidejussória e não pelas garantias arroladas no §3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, o crédito sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual defiro o pedido de fl. 48, alínea "c", determinando que o valor total bloqueado de R$ 21.597.961,75, seja colocado à disposição deste Juízo.

II) As demandantes requereram o oficiamento da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre-RS, nos autos da execução de nº 001/1.12.0259054-4, promovida pela Gerdau Aços Longos S.A., a fim de que seja cancelado o alvará judicial já expedido, decorrente da penhora *on line* da c/c da Sultepa Construções e Comércio Ltda, em favor da credora.

Examinando os documentos, verifico que o crédito da empresa Gerdau foi arrolado à fl. 153, portanto, trata-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Dessa forma, acolho o pedido de fls. 48/49, alínea "c".

III) Postularam as requerentes o oficiamento da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, nos autos da reclamatória trabalhista de nº 0021423-50.2014.5.04.0014, promovida por Adriano Lentz Santos, em razão da penhora *on line* da c/c da Construtora Sultepa S.A.

Da lista dos credores trabalhistas (fl. 143) juntada pelas requerentes, consta o crédito de Adriano, no valor de R$ 10.000,00, sendo que a ordem judicial é para transferir e liberar ao credor trabalhista a importância de R$ 100.340,55.

AUTENTICAÇÃO

Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.

Em 28/10/2016

VARA DE FALÊNCIAS

Foro Central - Porto Alegre - RS

106

Ocorre que o crédito trabalhista em tela sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, motivo pela qual defiro o pedido de fl. 49, alínea "e", a fim de que seja cancelado o alvará judicial já expedido ao credor Adriano, devendo ser transferido o numerário para conta judicial vinculado a este processo.

IV) Requereram as autoras o oficiamento da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu-SC, nos autos da Carta Precatória de nº 0000781-70.2014.8.24.0007, extraída da ação de execução de nº 2007.71.00.032757-7, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, promovida pela Caixa Econômica Federal, para suspensão ou cancelamento das praças designadas para os dias 10 e 24 de julho, às 17h, bem como de eventuais outros atos constritivos.

Sustentaram as requerentes que o imóvel fará parte do Plano de Recuperação, constituindo elemento essencial e indissociável ao cumprimento do mesmo.

Entretanto, do exame de toda a documentação anexada não localizei a cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, para verificar se referido crédito possui garantia real ou não. Observa-se da relação de credores – Classe II – crédito da CEF de R$ 10.101.325,21, não sujeito aos efeitos da recuperação, como também está relacionado o crédito desta instituição bancária, na relação de credores quirografários, no valor de R$ 3.137.392,12 (fl. 151).

Dessa forma, por ora, não há como precisar se o crédito decorrente da ação de execução de nº 2007.71.00.032757-7 está ou não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

AUTENTICAÇÃO

Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.

Em 28/10/2016

VARA DE FALÊNCIAS

Foro Central - Porto Alegre - RS

1063

Contudo, os processos contra as requerentes ficarão suspensos por 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05. Da mesma forma a referida execução permanecerá suspensa, pelo lapso temporal da referida norma legal, como também ficarão suspensos os atos constritivos e, em especial, a alienação judicial de bens penhorados.

Nessa linha, defiro o pedido de fl. 49, alínea " f", para suspensão da ação de execução e das praças, com fundamento no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

V) Também, postularam as autoras a sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor das requerentes, bem como de seus sócios/acionistas e administradores e terceiros que prestaram garantias como devedores solidários.

Quanto ao pedido de fl. 49, alínea "g", observo que cabível a aplicação do disposto no art. 49, §1º, da LREF, o qual dispõe que os credores do devedor "conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", situação do caso em análise, uma vez que os sócios/acionistas e administradores que garantiram as dívidas em seus nomes são devedores solidários, a exemplo da Cédula de Crédito Bancário firmado com a Atria S.A. Portanto, inexiste óbice aos credores procederem anotações nos cadastros restritivos de crédito.

Nesse sentido, por analogia, transcrevem-se as seguintes jurisprudências, a saber:

> *NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das*

AUTENTICAÇÃO
Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.
Em 28/10/2016

VARA DE FALÊNCIAS
Fórum - Porto Alegre - RS

1064
2

execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, art. 543-C do Código de Processo Civil) A novação operada pela inclusão do crédito da parte autora no plano de recuperação judicial da devedora principal, por si só, não tem o efeito de obstar o prosseguimento da execução contra os garantidores da dívida. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064338551, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVAL. OBRIGAÇÃO CAMBIARIA AUTONÔMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM DESFAVOR DOS AVALISTAS. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL.1. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalista, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. "A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor" (AgRg no AREsp 96.501/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013) . 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 295.719/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de fl. 49, alínea "g", com relação somente as empresas requerentes.

VI) Postularam, ainda, a autuação em separado, sob segredo de justiça, da relação dos bens particulares dos administradores (IR), bem como da relação de empregados.

AUTENTICAÇÃO
Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.
Em 28 / 10 / 2016

VARA DE FALÊNCIAS
Foro Central - Porto Alegre - RS

1065
R

A ação de recuperação judicial é um processo que não tramita em segredo de justiça, somado ao fato que os documentos juntados são exigidos pela Lei de Falências (art. 51, da Lei 11.101/05). Destarte, não há que falar em quebra do sigilo fiscal e bancário em decorrência da juntada das declarações anuais do imposto de renda, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 50, alínea "i".

Por derradeiro, registra-se que as liminares deferidas, têm como fundamento o instituto da recuperação judicial, que tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, devem ser adotadas providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência. Ademais, a Lei nº 11.101/05 busca a efetividade ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico, uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho.

ANTE O EXPOSTO, em face as razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas CONSTRUTORA SULTEPA S.A., SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E PEDRASUL CONSTRUTORA S.A, já qualificadas, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

AUTENTICAÇÃO
Reconheço a autenticidade da presente fotocópia
que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.
Em 28/10/2016

VARA DE FALÊNCIAS
Foro Central - Porto Alegre - RS

1066

1) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS 76.787, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

2) Oficie-se, com urgência, a 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária-PR, com cópia desta decisão, nos autos da execução de nº 001083682.2013.8.16.0025, promovida por Atria S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, solicitando ao Juízo que seja transferido o valor total bloqueado da c/c da recuperanda Sultepa Construções e Comércio Ltda para uma conta judicial vinculada a este Juízo, em face do deferimento do processamento da recuperação judicial. E, ainda, solicitando a suspensão dos bloqueios dos recebíveis junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul – DAER;

3) Oficie-se, com urgência, a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre-RS, com cópia desta decisão, nos autos da execução de nº 001/1.12.0259054-4, promovida pela Gerdau Aços Longos S.A., solicitando ao Juízo o cancelamento do alvará expedido e a transferência do valor total bloqueado da c/c da recuperanda Sultepa Construções e Comércio Ltda para uma conta judicial vinculada a este Juízo, em face do deferimento do processamento da recuperação judicial;

4) Oficie-se, com urgência, a 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, com cópia desta decisão, nos autos da reclamatória trabalhista de nº 0021423-50.2014.5.04.0014, promovida por Adriano Lentz Santos contra Construtora Sultepa S.A., solicitando ao Juízo o cancelamento do alvará expedido e a

AUTENTICAÇÃO
Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.
Em 28 / 10 / 2016

VARA DE FALÊNCIAS
Foro Central - Porto Alegre - RS

1067

transferência do valor total bloqueado da c/c da recuperanda para uma conta judicial vinculada a este Juízo, em face do deferimento do processamento da recuperação judicial;

5) Oficiem-se, com urgência, a 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu-SC, nos autos da Carta Precatória de nº 0000781-70.2014.8.24.0007, bem como a 2ª Vara Federal de Porto Alegre-RS na ação de execução de nº 2007.71.00.032757-7, promovida pela Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão, solicitando a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, bem como das praças designadas para os dias 10 e 24 de julho, às 17h, em razão do deferimento da recuperação judicial da Construtora Sultepa S.A., com fundamento no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05;

6) Após, intimem-se as recuperandas para relacionar quais os títulos, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, estão sendo protestados ou sofrendo restrições cadastrais, para fins de cumprimento do pedido de fl. 49, alínea "g" pelo Cartório.

6.1) E, ainda, intimar as recuperandas para juntarem as certidões de protestos faltantes das comarcas onde as requerentes possuem filiais, quais sejam: Dilermado Aguiar, São Luís-MA, Rio de Janeiro-RJ (Pedrasul); Dilermado Aguiar, São Luís-MA, Cambará do Sul (Sultepa Ltda); Pelotas, Bagé, Dilermado Aguiar, São Luís-MA, Cambará do Sul, Jóia, São José dos Ausentes, Belo Horizonte-MG, Rio de Janeiro-RJ, Florianópolis-SC (Sultepa S.A.);

7) Com as informações, oficiem-se os respectivos órgãos de proteção ao crédito para a exclusão do nome das empresas recuperandas dos cadastros de inadimplentes, bem como respectivos Tabelionatos de Protesto, a fim de suspenderem os efeitos dos protestos, bem como para se absterem de levar a registro qualquer protesto dos créditos sujeitos a recuperação

AUTENTICAÇÃO
Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.
Em 28 / 10 2016
VARA DE FALÊNCIAS
Foro Central - Porto Alegre - RS

1068

judicial arrolados às fls. 150/160 e na petição datada de 08.07.2015, diante do deferimento do processamento, cabendo às recuperandas a conferência e a informação dos títulos, discriminadamente, quanto ao eventual descumprimento;

8) Ainda, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

9) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

10) As requerentes deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) em incidente separado, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

11) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

12) Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, devendo ser, previamente, requerido às recuperandas para a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal dos credores, no formato de texto;

13) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

14) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente, ao Administrador

AUTENTICAÇÃO
Reconheço a autenticidade da presente fotocópia
que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.
Em 28/10/2016

VARA DE FALÊNCIAS
Foro Central - Porto Alegre - RS

069

Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

15) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das Requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de julho de 2015.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ
Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628
Data e hora da assinatura: 09/07/2015 15:22:32

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00111501143612001201522868 05

AUTENTICAÇÃO

Reconheço a autenticidade da presente fotocópia que confere com peças originais dos autos. Dou Fé.

Em 28/10/2016

VARA DE FALÊNCIAS

Foro Central - Porto Alegre - RS